Publicado no Jornal "Gazeta de Bebedouro"

Data:31/05/2003

Ano 78

Nº 7502

Página B-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.
- § 1º. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.
- § 2º. O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal acrescido da Atualização Monetária, Juros de mora, Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.
- Art. 2°. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no pais, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.
- § 1º. No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.
- § 2º. O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.
- § 3º. Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas.
- Art. 3º. O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.
- § 1°. O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.
- § 2°. O valor das custas processuais e dos emolumentos, deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.
- Art. 4°. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.
- § 1º. No caso de tríbutos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.
- § 2º. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.
- Art. 5°. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.
- Art. 6°. São competentes para autorizar o parcelamento:

- I na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;
- II na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.
- III no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo Único. A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

Art. 7°. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

- Art. 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:
- 1 falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou
- IV falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo Único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

- Art. 9º. Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.
- § 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.
- § 2º. O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.
- § 3°. O débito somente poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro acordo.
- Art. 10. O acordo rescindido e n\u00e3o repactuado, na forma do artigo anterior, implicar\u00e1 na cobran\u00e7a judicia\u00e3 do d\u00e9bito remanescente, neste computados a atualiza\u00e7\u00e3o monet\u00e1ria, multa e juros morat\u00f3rios, e, no caso de d\u00e9bito em fase de execu\u00e7\u00e3o fiscal, no prosseguimento da a\u00e7\u00e3o.
- Art. 11. Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento, referentes a receitas rubricadas sob o mesmo código.
- Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 13. Esta lei entra em vigor 15 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de maio de 2003.

DAVI PERES AGUIAR PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de maio de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo Diretor de Gabinete